



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

---

**Requerimento nº 009/2018 – AJCR/SGJ GAB/PGR**  
**Sistema Único n.º PGR-261011/2018**  
**PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 875**

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base em representação apresentada pela Polícia Federal, requer

**medida cautelar de prisão preventiva para a extradição**

de ASSAAD AHMAD BARAKAT, libanês, nascido em 25.03.1967 ou em 10.10.1967, em Rohtitine, Líbano, filho de Ahmad Barakat e de Salma Ballout Barakat, portador do documento de identidade paraguaio nº 1899684, do RNE no Brasil Y0907056 e do CPF 969.337.209-34, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

**I**

O Departamento de Polícia Federal, no exercício de suas atribuições no Escritório Central Nacional da Interpol do Brasil, encaminhou notificação de Difusão Vermelha registrada sob o número A-9392/9-2018, a fim de que se decretasse a prisão preventiva do libanês ASSAAD AHMAD BARAKAT, para fins de extradição.

O estrangeiro foi acusado no Paraguai da prática do crime de "*produção mediata de documentos públicos com conteúdo falso*" (art. 251 do Código Penal Paraguai).

Em síntese, atribuem-se os seguintes fatos a ASSAAD AHMAD BARAKAT:

[...] ao solicitar às autoridades paraguaias a renovação de seu passaporte, ASSAADAHMAD BARAKAT apresentou declaração de nacionalidade diversa da que devia ser apresentada e/ou omitiu indevidamente a informação acerca da perda de sua nacionalidade, alterando, com isso, a verdade sobre fato juridicamente relevante [...] [fls. 05/06].

O Paraguai comprometeu-se a requerer a extradição, tão logo ocorra a prisão do requerido na conformidade da legislação pátria [fl. 04].

A autoridade policial registrou ainda que ASSAAD AHMAD BARAKAT,

recentemente, ao tomar conhecimento da decretação de sua prisão em território paraguaio, e alegando se tratar de pessoa supostamente perseguida pelas autoridades paraguaias, requereu refúgio ao Governo Brasileiro, em processo administrativo registrado sob o nº 08505.053879/2018-51, iniciado na Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo, em pedido baseado nos incisos I, II e III do artigo 1º da Lei 9.474/1997, ainda não analisado pelo CONARE [fl. 06].

## II

Os requisitos ensejadores da constrição cautelar do extraditando estão presentes na espécie. O pedido encontra amparo no artigo 84—§§1º e 2º da Lei 13.445/2017 e no Decreto 4.975, de 30 de janeiro de 2004.

Os fatos atribuídos ao estrangeiro estão adequadamente descritos e, a princípio, têm correspondência no Brasil aos delitos tipificados nos artigos 299 e 304 do Código Penal.

A data dos fatos, segundo a Difusão Vermelha, remonta ao dia 03 de abril de 2018. Não há, portanto, indícios de ter ocorrido prescrição na espécie, uma vez que todos os fatos têm penas superiores a dois anos de reclusão.

Os fatos tampouco constituem crimes políticos e sua apuração é de competência exclusiva do estado requerente.

Em relação ao pedido de refúgio, há observar que apenas o seu reconhecimento obsta o seguimento do pedido de extradição. Tal condição não se vê presente na espécie. Com efeito, a prisão revela-se necessária como modo de salvaguardar o interesse do Estado

Paraguai quanto à análise do pedido de extradição, que será encaminhado após a última-ção desta medida acauteladora – devendo, este sim, após sua devida autuação, ficar suspenso até a deliberação do pedido de refúgio formulado pelo requerido.

Oportuno ressaltar que esta Corte já deferiu, em outra ocasião - Ext 843 -, a extradição do requerido para a apuração de outros crimes ocorridos no Estado Paraguai. Na ocasião, ASSAD AHMAD BARAKAT também alegou perseguição ideológica por parte das autoridades paraguaias, tendo-se indeferido, na ocasião, pedido de refúgio por ele formulado (Processo Administrativo nº 92/2003-1).

Inexistentes, portanto, óbices à decretação da medida postulada.

Preenchidos, portanto, os requisitos necessários à prisão preventiva para a extradição, seja os da Lei 13.445/2017, seja os do Decreto 4.975, de 30 de janeiro de 2004, que promulgou o Acordo entre os Estados Partes do Mercosul, aplicáveis na espécie.

A prisão preventiva tem, na espécie, a finalidade de “*assegurar a executoriedade da medida de extradição*” (artigo 84—*caput* da Lei 13.445/2017), uma vez que o requerido já foi extraditado para o Paraguai em outra oportunidade e está respondendo por crimes graves.

Revela-se, pois, insuficiente a aplicação de medidas substitutivas na espécie, ao menos neste primeiro momento, sendo premente e indispensável a custódia cautelar, seja para evitar o risco de fuga, seja para assegurar eventual e futura entrega do extraditando ao Paraguai.

### III

Ante o exposto, manifesto-me pela decretação da prisão preventiva de ASSAD AHMAD BARAKAT, para fins de extradição.

Brasília, 12 de setembro de 2018.

  
**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República